



Número: **0600338-73.2020.6.16.0161**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600338-73.2020.6.16.0161**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600338-73.2020.6.16.0161, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e condenou o representado a pena de multa, a qual fixou ao mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 57-B, §5º da Lei 9504/97 e 28, §5º, da Resolução 23.610/2019, do TSE. (Representação com Pedido de liminar pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro -Guaratuba em face de Érico Antunes Corrêa, com fulcro na Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, do TSE, art. 29, §2º, alegando, em síntese, que o Requerido, vem realizando propaganda eleitoral de forma indevida e irregular quando posta sua divulgação da propaganda em seu sitio particular, sem o devido cadastramento, junto a Justiça Eleitoral, conduta esta proibida pela lei eleitoral vigente. A conduta realizada pelo Requerido é vedada pela legislação eleitoral, haja vista que na simples abertura da página do seu Facebook particular, aparece imediatamente a propaganda do candidato a vereador em primeiro plano (foto de perfil e capa). Saliente-se ainda que a referida propaganda eleitoral divulga de forma evidente sua foto e em números maiores o pedido do voto para sua candidatura a vereador para o Município de Guaratuba. Assim, o Requerido, candidato a vereador utiliza desta artimanha para fazer sua propaganda eleitoral, se beneficiando de recursos eletrônicos para difundir suas ideias e seus projetos, totalmente a revelia da lei. Conteúdo do post: "Érico Corrêa Nunca desista dos teus sonho, candidato a vereador 13013"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ÉRICO ANTUNES CORRÊA (RECORRENTE)</b>	<b>ALISSON SILVA ROSA (ADVOGADO)</b>
<b>PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - GUARATUBA - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)</b>	<b>CARLOS DANILLO MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO)</b> <b>ORLEY WILSON PACHECO (ADVOGADO)</b>
<b>LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO (RECORRIDO)</b>	<b>CARLOS DANILLO MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO)</b> <b>ORLEY WILSON PACHECO (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22100 516	08/12/2020 15:47	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600338-73.2020.6.16.0161

RECORRENTE: ÉRICO ANTUNES CORRÊA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALISSON SILVA ROSA - PR0030184

RECORRIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - GUARATUBA - PR - MUNICIPAL, LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS DANILÓ MACHADO DE SOUZA - PR0078561, ORLEY WILSON PACHECO - PR0033776

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS DANILÓ MACHADO DE SOUZA - PR0078561, ORLEY WILSON PACHECO - PR0033776

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ÉRICO ANTUNES CORRÊA, candidato não eleito ao cargo de Vereador do município de Guaratuba/PR, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Guaratuba/PR (ID. 12647016) que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 28, §5º, da Resolução TSE nº 23.210/2019.

Em razões recursais, o recorrente suscita, em síntese, que a sentença deve ser reformada porque houve um equívoco em comunicar a Justiça Eleitoral o endereço eletrônico que seria utilizado pelo recorrente para realizar a divulgação de sua candidatura.

Por fim, requer a reforma da sentença para o fim de julgar improcedente a representação.

Contrarrazões pelo recorrido (ID. 12647666), requerendo o não conhecimento do recurso e, no mérito, o desprovimento com a manutenção da sentença.



Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID. 20432566) opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Conforme preconiza o artigo 96, § 8º da Lei nº 9.504/97, o prazo para interposição de Recurso contra decisão proferida por Representação Eleitoral, o prazo é de 24 horas, vejamos:

*"Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:*

*§ 8º - Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação."*

A sentença que julgou procedente a representação por propaganda irregular e condenou o Recorrente ao pagamento de multa foi publicada no mural eletrônico de 15/10/2020.

Nos termos do artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 o prazo final para proposição de Recurso expirou em 16/10/2020. Assim, o Recurso protocolado pelo Recorrente em 18/10/2020 é intempestivo.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por ser intempestivo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Fernando Quadros da Silva

**Relator**

